



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328365**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005370-31.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante VILMA PEREIRA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1005370-31.2024.8.26.0024

Apelante: VILMA PEREIRA DE FREITAS

Apelado: BANCO BMG S/A

Comarca: OSASCO

Voto nº 42870

\*RECURSO – INÉPCIA – Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Inicial indeferida, vez que devidamente intimada a trazer aos autos procuração válida, devidamente assinada fisicamente ou eletronicamente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário, a autora não cumpriu com a determinação – Insurgência – Não conhecimento – Argumentos contidos no recurso que não ressoam com a questão aqui debatida – Ausência de caráter impugnatório à sentença – Impossibilidade de identificação do que foi devolvido para apreciação – Infringência aos artigos 1.010, incs. II e III e 1.013 do CPC – Sentença conservada – Honorários recursais devidos e elevados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (art. 85, §11 c/c 98, §3º, ambos do CPC) – Recurso não conhecido.\*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação de produção antecipada de provas que VILMA PEREIRA DE FREITAS moveu em face de BANCO BMG S/A, sob os fundamentos de que devidamente intimada a trazer aos autos procuração válida, devidamente assinada fisicamente ou eletronicamente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário, a autora não

cumpriu com a determinação.

Por conta da sucumbência, a autora ficou condenada a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensos em razão da gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, apela esta (fls. 54/60), aduzindo, em síntese, que ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas visando ter ciência do conteúdo dos documentos supostamente assinados entre as partes, a fim de averiguar a necessidade do ingresso posterior ação principal, mas que teve sua inicial indeferida.

Assevera que o art. 6º CDC garante informação clara e adequada ao consumidor sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de sua composição, bem como riscos que apresentem e que o indeferimento da petição inicial fere seu direito de acesso a estes contratos.

Prosseguiu arguindo que o pedido administrativo prévio, nos moldes do REsp. nº 1.349.453/MS (Tema 648), foi por si realizado, mas restou sem resposta, mesmo tendo comprovado a relação jurídica entre as partes e se disponibilizado ao pagamento dos custos do serviço, o que motivou o ajuizamento da ação.

Defendendo a presença do seu interesse processual para a presente ação, clama pela anulação da decisão, a fim de que a ação prossiga em seus ulteriores termos.

Recurso processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça concedida à autora e com resposta às fls. 54/60.

É o relatório do necessário.

**2.** Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, devendo ser obstado por inépcia.

A inicial da presente ação foi indeferida pois de acordo com a decisão de fls. 43/44 a autora, após intimada a trazer procuração válida baseada em

certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário, não cumpriu a determinação.

Não se conformando com o resultado, cabia à parte autora, de forma coerente, impugnar os fundamentos da sentença visando sua reforma, trazendo elementos aptos que pudessem levar à desconstituição da convicção que se formou, permitindo que os efeitos devolutivo e translativo do recurso fossem aplicados por este órgão *ad quem* na análise de sua insurgência.

Contudo, não é o isso o que se tem no caso em tela.

Após resumir sua pretensão inicial afirmou que havia interesse processual na presente ação, visto ter trazido o documento apto a comprovar o requerimento prévio dos documentos solicitados nestes autos ao banco **(o que nunca foi exigido durante a curta duração do processo)**, motivo pelo qual não cabia a extinção da ação, contudo, tal argumento não ressoa com o decidido na sentença, já que a extinção ocorreu por ausência da juntada de procuração nos moldes determinados por decisão.

Assim, a única conclusão a que se pode chegar é a de que as razões contidas no presente recurso não se prestam, nem de forma mínima, a impugnar os hígidos fundamentos da sentença contra qual a autora se insurge.

Por tudo isso e olvidando-se de atacar os fundamentos da decisão cuja reforma pretendia, indicando as razões e os fundamentos de fato e de direito que autorizariam, se o caso, sua modificação, tal qual determinam os artigos 1.010, incs. II e III e 1.013 do Código de Processo Civil (*antigos artigos 514, incisos II e III e art. 515 do Código de Processo Civil de 1.939*), de molde a sequer permitir a identificação dos objetos da inconformidade por este Tribunal, que, ante o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* deve se restringir aos pontos expressamente referidos na sentença, de rigor que o recurso não seja conhecido por inepto.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, são devidos honorários recursais em proveito do vencedor, em decorrência do trabalho adicional realizado em segundo grau de jurisdição, independentemente do conhecimento do recurso interposto, ficando este elevado para 15% sobre o valor da causa,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora.

**Mais é desnecessário.**

**3. Não se conhece, pois, do recurso.**

**JACOB VALENTE**

Relator